

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

UFIR = 1.0641

CÂMARA MUN DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

APROVADO EM 29.12.1977

PROJETO DE LEI Nº

577/97

[Assinatura]
- PRESIDENTE -

“Institui o Código Tributário do Município de São José do Divino/MG, e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de São José do Divino/MG, aprova, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

§ Único - Esta lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Artigo 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que verse, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

§ Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer sua publicação, a lei ou o disposto da lei que:

- I - institua ou aumente os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza inserções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Artigo 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgão competentes.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Artigo 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Artigo 6º - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou obtenção de ato que não configure a obrigação principal.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes:

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Artigo 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

§ Único - Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer a disposições expressas neste Código ou em lei subsequente.

Artigo 10º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à obtenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA MORALIDADE

Artigo 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código, tenham comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação a atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do § anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da competência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do § anterior.

Artigo 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas de prestações de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídica de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

Artigo 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante, cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 22 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código ou lei subsequente que assim determinar.

§ Único - Fora dos casos previstos neste Código, ou em lei posterior, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Artigo 24 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código, ou lei subsequente.

SEÇÃO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Artigo 25 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio e massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 26 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida em execução.

Artigo 27 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Artigo 28 - Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para este fim.

Artigo 29 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Artigo 30 - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

correspondente;

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

§ Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

Artigo 31 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 32 - O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação ou aviso direto;

II - por publicação no saguão da Prefeitura, órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Artigo 33 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

§ Único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Artigo 34 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto - quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte, responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resultória de ulterior homologação e lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Artigo 35 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

a) quando a declaração não for prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que se dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, correu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro em qualquer das suas fase de execução;

j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADE GERAIS

Artigo 36 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 37 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 38 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 39 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que conceder em caráter individual obedecerão os seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

IV - o número de prestações não excederá a dezoito (18), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de um por cento (1%) ao mês ou fração;

V - o saldo deverá ser corrigido monetariamente mediante sua vinculação à UFIR - Unidade Fiscal de Referência, do vencimento e a data da atualização ou outro indexador oficial que a substitua;

VI - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 40 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos, aplicando-se, quando cabível, a regra do § Único do artigo 52.

§ Único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Artigo 41 - Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão do depósito em renda
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- IX** - a decisão judicial passada em julgado;

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 42 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - em moeda corrente do país;
- II** - por cheque;
- III** - por vale postal

§ Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 43 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

§ Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 44 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Artigo 45 - As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários serão restituídas, no todo em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 46 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 47 - A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 48 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - na hipótese dos incisos III do artigo 45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 49 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS MODALIDADES

Artigo 50 - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

§ Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 51 - fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Artigo 52 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Artigo 53 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Artigo 54 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 55 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do § Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob a sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Artigo 56 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados;

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as formas do artigo 55 e seus § s, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Artigo 57 - Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ Único - Convertido o depósito, o saldo porventura contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do Código Tributário.

Artigo 58 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do § Único do artigo 57.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Artigo 59 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 60 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subseqüente.

§ Único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Artigo 61 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do recolhimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito aplicando-se, quando cabível, a regra do § Único do artigo 52.

Artigo 62 - A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 63 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III - às infrações resultantes de conflito entre 02 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 64 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações de legislação relativa a determinada tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no § anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do § Único do artigo 52.

Artigo 65 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para o efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES

a) 2% (dois por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 4% (quatro por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento.

c) 6% (seis por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;

II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo: multa de 05 (cinco) até 15 (quinze) UFIR's;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) UFIR's;

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando de simples atraso e estando escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) do valor do tributo devido;

b) havendo ação fiscal, 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 10% (dez por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do débito.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal número 8.137, de 27 de dezembro de 1990, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de quaisquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Artigo 70 - Apurada a prática de crimes de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal número 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que prevê a multa de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 71 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

§ Único - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Artigo 72 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 73 - Serão punidos com multa de 200 (duzentas) Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - o síndico, leiloeiro, corretor ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má -fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimento congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do fisco;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 74 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito não exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 75 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 76 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) a mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 77 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito, reincidir em infração a instrumento do Executivo;

II - quando houver dúvida quanto a veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos.

§ Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Artigo 78 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 51, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

§ Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

Artigo 79 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do Município, independe da intenção do agente responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 80 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou não cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 19, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores presentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 81 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DO FISCO

Artigo 82 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações a legislação do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

§ Único - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Artigo 83 - Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Artigo 84 - O fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Artigo 85 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária nos termos da legislação tributária.

Artigo 86 - Será dada solução a consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a resolução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela seja comunicada.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Artigo 87 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Artigo 88 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo, ou deva ser praticado no ato.

§ Único - Não ocorrendo a hipótese neste artigo, o início ou o fim do prazo transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 89 - Os créditos tributários, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

§ Único - O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Artigo 90 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do § anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do artigo 50, no pagamento de tributos do Município.

Artigo 91 - As multas e os juros de moras previstos na legislação como percentagens do crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta seção.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 92 - com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

Artigo 66 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Artigo 67 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidade:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ Único - A imposição de penalidades:

I - não inclui:

- a) pagamento do tributo;
- b) a influência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penas que

couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 68 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ Único - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 65.

Artigo 69 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, produtores ou industriais, ou da obrigação destes de exigí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização os livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

Artigo 93 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condomínios, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ Único - A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 94 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus

funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1.966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 95 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, seu lançamento e fiscalização.

Artigo 96 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação cabível.

§ 1º - A legislação de que se trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quanto lavrados em separados, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidos, a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

Artigo 97 - Cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Artigo 98 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Artigo 99 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Artigo 100 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo a aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

SEÇÃO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 101 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição

administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 102 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

Artigo 103 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, a ocorrência de qualquer forma suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 104 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal número 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

§ Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 105 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Artigo 106 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ Único - Havendo débito vencido, a certidão poderá ser concedida com a ressalva da existência do débito, exceto em casos de alvarás de licença, cujo pagamento será exigido para a nova concessão do alvará.

Artigo 107 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Artigo 108 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

§ Único - o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, o erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 109 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 110 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidades com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§ Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESCRITURA

Artigo 111 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos;

a) ISSQN - imposto sobre serviço de qualquer natureza;

b) ITBI - imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;

c) o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

II - Taxas:

a) taxa de expediente;

b) taxa de licença;

c) taxa de serviços urbanos;

d) taxa de serviços diversos.

III - Contribuições de melhoria

CAPÍTULO II ↙

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO 1

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUENTES

Artigo 112 - O imposto predial e territorial urbano tem como gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicado em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público;

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § anterior.

Artigo 113 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores limitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Artigo 114- O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 115 - Os imóveis a que se refere o artigo 113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 116 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos em Instrumento do Executivo.

§ **Único** - as declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 117 - A inscrição, alteração ou ratificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Artigo 118 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópia, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados o mês anterior.

§ **Único** - O Instrumento do Executivo fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 119 - O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarações pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrado até o último dia do exercício anterior.

Artigo 120 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ **1º** - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I - o caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal e o da edificação utilizada, considerados em conjunto.

§ 2º - A administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - informação prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da lei número 5.172/66;

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;

V - índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

→ § 3º - Fica o Prefeito obrigado a aprovar por decreto, até 31 de dezembro de cada ano, o valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do imposto relativo ao exercício seguinte.

Artigo 121 - O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, da alíquota constante da Tabela I que integra este Código.

Artigo 122 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

§ Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 123 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas.

§ Único - O lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão efetuados na época e pela forma estabelecida através de regulamento do Executivo.

Artigo 124 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Artigo 125 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observando os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, o seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 126 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedades das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

a) sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;

- trabalhadora;
- b) sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classe
 - c) ex- combatentes;
 - d) imóveis de propriedade das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto.

Artigo 127 - As normas e prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades serão estabelecidas através de regulamento do Executivo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 128 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que eles possam ser equiparados:

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e de recuperação congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fono-audiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestando através dos planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

- 28
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres;
 - 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - 14 - Limpeza , manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 - Limpeza de Chaminés;
 - 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 - Assistência Técnica;
 - 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnico em contabilidade e congêneres;
 - 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 - Avaliação de bens;
 - 27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 28 - Mapeamento e topografia;
 - 29 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS);
 - 30 - Demolição;
 - 31 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

33 - Florestamento e reflorestamento;

34 - Escoamento e contenção de encostas e serviços;

35 - Raspagem, calafetação, polimento de piso, paredes e divisórias;

36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza;

37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

38 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

39 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

40 - Administração de fundos mútuos;

41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores;

42 - Despachantes;

43 - Leilão;

44 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

46 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

47 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do Município;

48 - Diversões Públicas:

cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;

bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

exposições com cobrança de ingressos;

C 42

bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que seja transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pela rádio;

jogos eletrônicos;

competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

execução de música, individualmente ou por conjuntos;

49 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, carões, cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

50 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução, cópia e trucagem;

51 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

52 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, ou qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

53 - Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo restaurador do serviço fica sujeito ao ICMS);

54 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

55 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastias, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

56 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

57 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

58 - Funerais;

59 - Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

60 - Tinturaria e lavanderia;

61 - Advogados;

62 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

63 - Odontólogos;

64 - Economistas;

65 - Psicólogos;

66 - Assistentes Sociais

67 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguéis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

68 - Transporte de natureza estritamente municipal;

69 - Hospedagem em hotéis, pensões, motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço);

§ Único - As informações individualistas sobre serviços prestados a terceiro, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens anteriores serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo 197, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Artigo 129 - A incidência e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ Único - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação preenchida pelo contribuinte em modelo próprio até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Artigo 130 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido ao Município de São José do Divino/MG:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador não se localize no território, ainda que o prestador não se localize no território do Município.

2

Artigo 131 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 129.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto, ou no caso de não haver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, certidão de não incidência do imposto neste Município, passada por órgão competente fazendário local.

§ 2º - O disposto no § 1º não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Artigo 132 - Enquadram-se no Regime de Retenção na fonte as empresas estabelecidas no município, na condição de fonte pagadora na ocorrência dos seguintes casos:

I - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

II - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

III - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução do serviço de construção civil for efetuado por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - As empresas enquadradas no Regime de Retenção na Fonte ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionada, reterão e recolherão aos cofres públicos o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A responsabilidade tributária pela retenção é extensiva ao Promotor ou ao Patrocinador de espetáculo esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º - O lançamento, o recolhimento, base de cálculo, alíquota e as obrigações acessórias seguirão o mesmo ordenamento para o imposto recolhido fora do regime de retenção na fonte.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Artigo 133 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou sem sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 128, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

§ Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 134 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Artigo 135 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 136 - A inscrição deverá operar-se antes do início da atividade do prestador do serviço.

Artigo 137 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

§ Único - A anotação de cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 138 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço não sendo permitida qualquer redução.

§ 1º - O imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

23

II - os serviços a que se referem os itens da lista do artigo 128 forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área, ou seja sociedades constituídas por profissionais da mesma formação acadêmica e/ou formação técnica-profissional.

§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I até 02 (dois) empregados.

Artigo 139 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação, quando do recebimento de sinal, adiantamentos ou da primeira parcela.

Artigo 140 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no § anterior aplica-se também aos casos de:

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 141 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 138, pela cobrança anual do número de UFIR's constante da Tabela II que integra este Código.

II - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 137, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços das alíquotas relacionadas a Tabela II que integra este Código.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do inciso II do artigo 146 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no § seguinte.

§ 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 29,31,48, da lista a que se refere o artigo 128, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do § anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 142 - Constitui obrigação tributária acessória do contratante ou tomador de serviços, na forma do Código Tributário Municipal, a exigência, da parte do contratado ou prestador de serviços, de certidão negativa de tributos municipais, no ato da contratação e, trimestralmente, durante a execução do contrato e de termos aditivos.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Artigo 143 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço pelo Fisco, que não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - um dez avos (1/10) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Artigo 144 - Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - O instrumento do Executivo definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados em conjunto ou separadamente;

I - natureza da atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento pelo preço do serviço estabelecido no artigo 143 para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores serão revistos e atualizados até mensalmente com base na Unidade Fiscal de Referência- UFIR.

Artigo 145 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 147 e 151 e terão lançamentos considerados homologados, para os efeitos do item II do artigo 34.

Artigo 146 - A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas do Instrumento do Executivo.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 147 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto em relação dos contribuintes a que se referem os itens I e II do § 2º do artigo 137, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

① 21

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião da prestação do serviço, o Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

§ Único - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 137, o lançamento será feito:

a) em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

b) em nome de 01 (um), de alguns ou de todos os sócios quando se tratar da sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

SEÇÃO VII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 148 - Ressalvado o disposto no artigo 144, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Artigo 149 - A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Artigo 150 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

§ Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimem.

Artigo 151 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 152 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em leis, a escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações;

II - Livro de Registro de Contratos;

E

Artigo 153 - Os documentos fiscais serão regulamentados por ato do executivo.

§ Único - O executivo poderá instituir novos documentos fiscais para fins de melhor apropriação do fato gerador, da cobrança e acompanhamento do tributo.

Artigo 154 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 155 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 156 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 157 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 158 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 159 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Artigo 160 - As notas fiscais a que se refere o artigo 148 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 152 serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§ Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO X

DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

sobre:

Municípios;

Artigo 161 - É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços

I - os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou

II - os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º do artigo 125.

§ Único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Artigo 162 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Artigo 163 - O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados na lista do artigo 128, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalente ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Artigo 164 - O Instrumento do Executivo fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto Sobre Serviços.

SEÇÃO XI

DO ACORDO E DAS COMPENSAÇÕES

44
C

Artigo 165 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos do ensino e de serviços, médico-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimento acima relacionados.

Artigo 166 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios:

I - mensalmente se efetuará o confronto de valor do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do ensino;

II - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência Social.

Artigo 167 - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo implicará a sua execução, mediante proposta fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 168 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 169 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

SEÇÃO ÚNICA

Artigo 170 - Os impostos sobre transmissão "inter vivos" (ITBI), instituídos na forma das leis municipais, são em sua forma cobrados, aplicando-se-lhes, no que couber, este Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Artigo 171 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na tabela II, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

§ **Único** - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 172 - A Taxa de Expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 173 - O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolizado, lavrado o ato ou registrado o contato, conforme o caso.

Artigo 174 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ **1º** - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto aos contribuintes.

§ **2º** - Ressalvam-se o disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ **3º** - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no § anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e celebração de contratos.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Artigo 175 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado com a assinatura da(s) autoridade(s) competente(s);

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgão a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

§ Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 176 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato e da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Artigo 177 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilita à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Artigo 178 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 179 - O pagamento da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

§ Único - Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Artigo 180 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO LICENÇA

Artigo 181 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referentes às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) as atividades ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 182 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza das vias públicas urbanas;

III - iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no § Único do artigo 113 deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Artigo 183 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela V, que integra este Código.

Artigo 184 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, na forma de lei municipal.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 185 - A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Artigo 186 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social e os utilizados com templo de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º e § 4º do artigo 125 deste Código.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUENTES

Artigo 187 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por agente dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e deliberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento;

III - cemitérios;

IV - abate de gado, suínos e outros congêneres;

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na deliberação;

b) na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra da solidariedade a que se refere o § Único do artigo 113 deste Código.

c) na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

d) na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Artigo 188 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 189 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anterior à execução dos serviços.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 190 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do artigo 185 deste Código.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 191 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensora e de comodidade pública;

V - construção , pavimentação e melhoramento de estradas e rodagem;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 192 - A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis nas respectivas zonas de influência.

Artigo 193 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema a ser ressarcido mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançada a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos § 1º e 2º do artigo 192 deste Código;

c) decidirá que parcela, expressa em porcentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II - O Fisco:

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma da alínea "a" deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário fiscal;

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

e) lançará, na relação a que se refere a alínea "b" deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente, a identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";

f) lançará, na relação a que se refere a alínea "b", em outra coluna correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c";

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea "g") pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea "h") pela valorização individual de cada imóvel (alínea "f").

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para fiel observância do limite da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 192 deste Código, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea "c" deste artigo.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Artigo 194 - Para cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 193 deste Código e relações dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial de custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor pago por parte de cada um dos imóveis, calculados na forma do inciso II do artigo 193 deste Código.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria para obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Artigo 195 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, da alínea "b", do artigo 194 deste Código, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 196 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento dos custos.

Artigo 197 - O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento;

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea "h" do inciso II do artigo 194 deste Código;

III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do artigo 194 deste Código;

IV - o número de prestações.

Artigo 198 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática de atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 199 - A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e o cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O valor a que se refere o § anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas neste §;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

15% (quinze por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

10% (dez por cento) se feito após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dias após a notificação do lançamento;

5% (cinco por cento) se feito após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dias após a notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, após essa data, considera-se moratória e como tal se rege.

Artigo 200 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 201 - As prestações da contribuição da melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Artigo 202 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 203 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi aplicado.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 204 - A contribuição de melhoria não incide sobre o imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Artigo 205 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovida a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 206 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 216 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 207 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 208 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários a prova.

§ Único - Em relação a matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 234 e 236 deste Código.

Artigo 209 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para deliberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 210 - Verificando-se emissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 211 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;

V - assinatura do notificado;

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada, digitada ou impressa com relação as palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra - recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no § anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos/ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas às hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Artigo 212 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 213 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II - quando houver provas de tentativas de eximir-se ou faturar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 214 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 215 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 216 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 217 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicam em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 218 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então, também os elementos deste, relacionados no artigo 205 e seu § Único deste Código.

Artigo 219 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra-recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 220 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando for edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Artigo 221 - As intimações subsequentes a inicial far-se-á ao autuado pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 218 e 219 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 222 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 223 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 224 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 225 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Artigo 226 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 227 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Artigo 228 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 229 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista à funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO I

DAS PROVAS

Artigo 230 - Findos os prazos a que se referem os artigos 225 e 226 deste Código o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

Artigo 231 - Sendo deferida a perícia, competirá ao perito nomeado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, u ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Artigo 232 - O atuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 233 - O atuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou conclusão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 234 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 235 - Findo o prazo para a produção das provas ou preempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais

§ 2º - Verificada a hipótese do § anterior a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias , para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II deste Código, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 236 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

§ Único - A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário da Fazenda.

Artigo 237 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 238 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§ **Único** - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 219 e 220 deste Código.

Artigo 239 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um Único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 240 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ **1º** - Quando a importância total em litígio exceder a 04 (quatro) unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ **2º** - A fiança prestar-se-á por termo, mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ **3º** - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 241 - No requerimento que indicar o fiador, o mesmo deverá manifestar sua expressa aquiescência.

§ **1º** - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Artigo 242 - Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05(cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 243 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10(dez) dias, a contar da data em que o recusado der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora da primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face de novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância na forma do § anterior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 244 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 04 (quatro) unidades fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o § anterior.

Artigo 245 - Subido o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Artigo 246 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação para vir receber ou, quando for o caso, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 206 deste Código e seus § s;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 247 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 245 deste Código..

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 248 - A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida na forma da legislação tributária.

§ Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.**

Artigo 249 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis -ITBI - tem como fato gerador:

I - A Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão onerosa de direitos relativos as transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ Único - O Imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São José do Divino.

Artigo 250 - O Imposto incide sobre:

I - A compra e venda de imóveis;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária.;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos I e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócio acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota -parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores que importe ou resolva em transmissão á título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis(exceto os de garantia) bem como a cessão de direitos relativos ao mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência ainda que por desistência ou renúncia de direito e de ação alegado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos sobre imóveis;

Artigo 251 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

Artigo 252 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição decorrer de transação mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início das atividades.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado quando da apresentação da Declaração para Lançamento de ITBI, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 253 - É contribuinte do Imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 254 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventário de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 255 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - o sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base á transmissão é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instruído por ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 256 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano.

II - Características da região, do terreno e da construção.

III - Valores aferidos no mercado imobiliário.

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Artigo 257 - A alíquota do ITBI será de 2% (dois por cento) sobre qualquer transmissão ou cessão.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 258 - O Imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base á transmissão, quando realizada no município.

II - no prazo de 15 (quinze) dias.:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

§ Único - Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "e" do inciso II o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença judicial que houver homologado seu cálculo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Artigo 259 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 260 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 261 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 262 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Artigo 263 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São José do Divino/MG, em 24 de Novembro de 1997.


Dr. ADILSON MAFRA ANDRADE
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

TERRENOS

<u>FATOR DE LOCALIZAÇÃO</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR/M2 - R\$</u>
01	AZUL CLARO	3,00
02	VERDE	2,70
03	VERMELHO	2,00

CONSTRUÇÕES

<u>TIPO DA EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR DE M2/RS</u>
CASA 1	30,00
CASA 2	25,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	20,00
APARTAMENTO 1	60,00
APARTAMENTO	35,00
SALA COMERCIAL 1	60,00
SALA COMERCIAL 2	55,00
SALA COMERCIAL 3	30,00
GALPÃO	20,00
FÁBRICA	35,00
ESPECIAL	50,00

NOTAS:

- 1ª) Imóvel não edificado.....2,00%
2ª) Imóvel edificado.....1,00%

3ª) Para se chegar à base de cálculo do IPTU, multiplica-se, com base na tabela de classificação, o valor atribuído por cada m2 (metro quadrado), pela metragem do imóvel, obtendo-se, assim, o seu valor venal, sobre o qual se aplica o índice respectivo.

CONTINUAÇÃO:
TABELA III
TAXA DE LICENÇA

Modificação do projeto aprovado.....	0,20
3.5 - Autorização para desmembramento e remembramento.....	0,20
4. - Licença para publicidade (por autorização)	
4.1 - Publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos) alto falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.	10,00
5 - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por metro quadrado....	10,00
6 - demais licenças não discriminadas nos itens anteriores, nas condições específicas.....	10,00
6.1 - autorização	
6.2 - permissões.....	30,00
6.3 - concessões, inclusive taxi, anual.....	50,00

Notas:

- 1 - No caso do item 3.1, será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida pela numeração do imóvel;
- 2 - No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o calculo da taxa de licença para funcionamento será efetuado com base na principal atividade. Ou, da forma que o Decreto do Executivo instituir.

TABELA II

TAXA DE EXPEDIENTE

VALORES EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

DISCRIMINAÇÃO

QUANTIDADE UFIR

1. Solicitação de documento	
1.1 - Certidão negativa de tributos e multas.....	10
1.2 - Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidades.....	10
1.3 - Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudos.....	10
1.4 - Segundas vias, inclusive, de documentos de arrecadação.....	10
1.5 - Quaisquer outros, quando solicitados, para conveniência ou interesse do requerente. ...	10
2 - Baixas:	
2.1 - De qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quando as extinções de créditos tributários.....	10

TABELA III
TAXA DE LICENÇA
VALORES EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	(POR ANO)	<u>VALOR -UFIR</u>
<i>4.064/</i>		
1 -Licença para localização e funcionamento por estabelecimento. Mediante a inspeção do Agente Fazendário.		
1.1 - Industriais e Produtores		
Zona I.....		70,00
Zona II.....		50,00
Zona III.....		35,00
1.2 - Comerciais		
Comércio I.....		65,00
Comércio II.....		40,00
Comércio III.....		30,00
1.3 - Prestadores de Serviço (empresas, sociedades de profissionais e demais com fins lucrativos ou não)		
Atividade I.....		60,00
Atividade II.....		35,00
Atividade III.....		30,00
2 - Licença para o comércio eventual ou ambulante		
2.1 Autorização para o exercício do comércio.....		30,00
3 - Licença para a execução de obras particulares (por m2)		
3.1 - Construções - aprovação do projeto, concessão de alvará de construção.....		0,20
Concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel.....		0,20
3.2 - Modificação e ampliação - aprovação do projeto.....		0,20
Concessão do alvará de modificação.....		0,10
Concessão de habite-se.....		0,05
3.3 - Demolições.....		0,20
3.4 - Execução de loteamento		
Aprovação do projeto.....		0,20

TABELA IV

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

VALORES EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>VALOR = UFIR</u>
1 - Coleta domiciliar de lixo	(por ano)
1.1 - Imóveis edificadas, por classe de área - m2	
1.1.1 - Exclusivamente residências	
Até 60.....	05
De 61 a 120.....	10
De 121 a 250.....	15
De 251 a 500.....	20
Acima de 500.....	25
1.1.2 - Não Residências	
Até 60.....	10
61 a 120.....	15
121 a 250.....	20
Acima de 251.....	25
DEMAIS VALORES DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS (PÔR ATO)	
1 - Valor em UFIR por unidade.....	10

ANEXO II

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - A alíquota a ser cobrada no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 2% (dois por cento).

II - O Código de atividades econômicas será definido em Decreto do Executivo.